

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102015008335-1 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 14/04/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: FAGNER FERREIRA PINTO, ARY CORRÊA JUNIOR, LUIZ

ORLANDO LADEIRA @FIG

Título: "Processo de imobilização de enzimas em nanotubos de carbono,

produto e uso "

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao		
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		х

Comentários/Justificativas

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2465 (03/04/2018), para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado nas RPIs nº 2465 (03/04/2018), 2466 (10/04/2018) e 2467 (17/04/2018), ao qual foi atribuído caráter normativo na RPI nº 2485 de 21/08/2018.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento Páginas n.º da Petição			Data
Relatório Descritivo	1-11	870180013897	21/02/2018
Listagem de sequências*	Código de Controle	-	-

Quadro Reivindicatório	1	870210058741	29/06/2021
Desenhos	1-2	870180013897	21/02/2018
Resumo	1	870180013897	21/02/2018

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	х	
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х	

Comentários/Justificativas

A matéria das reivindicações 4-6 não é considerada invenção nem modelo de utilidade, pois se trata do todo ou parte de seres vivos naturais e/ou materiais biológicos encontrados na natureza, se enquadrando no disposto no Art. 10 (IX) da LPI. Não há definição do produto em si, o que pode englobar produtos naturais.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	х	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		x

Comentários/Justificativas

A reivindicação 1-7 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e positiva pelas seguintes razões:

- Um produto não deve ser caracterizado por um processo, a menos que não haja outro meio de fazê-lo. No mais, um produto produzido por um novo processo, não necessariamente será um novo produto.
- há apenas menções de lipases imobilizadas na matriz de nanotubos, o que não caracteriza com possível o método para todas as enzimas existentes. O mesmo vale para os nanotubos em si que foram apenas usados em paredes múltiplas.
- a última reivindicação não fica clara quanto ao uso do produto em reações de transesterificação. O produto em si já não seria objeto disso?

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação

_	-	_

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade Cumprimento Reivindicações			
Aplicação Industrial	Sim	1-3, 7	
	Não	-	
Novidade	Sim	1-3, 7	
	Não	-	
Atividade Inventiva	Sim	1-3, 7	
	Não	-	

Comentários/Justificativas

Não foram encontrados documentos considerados relevantes à novidade e atividade inventiva da matéria reivindicada. A matéria das reivindicações 1-3, 7 possui novidade e atividade inventiva perante os documentos encontrados no estado da técnica para o presente pedido, cumprindo o disposto no Art. 11 e Art. 13 da LPI, respectivamente.

Desta forma, irregularidades foram identificadas que, de modo a tornar o presente pedido passível de patenteabilidade, deverão ser sanadas como apresentado a seguir:

- 1. Corrigir os problemas relativos ao artigo 10, IX da LPI;
- 2. Corrigir os problemas relativos ao artigo 25 da LPI;
- 3.Renumerar, caso necessário, as reivindicações restantes, mantendo a relação de dependência entre elas.

Conclusão

O pedido apresenta irregularidades com relação ao cumprimento dos Art. 10, IX e 25 da LPI. Desta forma, o depositante deverá sanear integralmente as irregularidades relacionadas na seção de comentários/justificativas do Quadro 2 e 3 deste parecer.

Ressalta-se que o pedido não pode ser alterado, de maneira tal, que o mesmo contenha matéria que se estenda além do conteúdo do pedido originalmente apresentado – interpretação do Art. 32 da LPI segundo a Resolução PR nº 093/2013 (Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 32 da LPI nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI).

O depositante deve responder a(s) exigência(s) formulada(s) neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

BR102015008335-1

Publique(m)-se a(s) exigência(s) técnica(s) (6.1).

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022.

Luiz Fernando Zmetek Granja Pesquisador/ Mat. N° 2316810 DIRPA / CGPAT II/DIALP Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N° 009/18